

TC 015.021/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Responsáveis: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); e contra o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 703335/2009 (Siafi/Siconv 703335), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

HISTÓRICO

2. No âmbito do TCU, o pronunciamento inicial acerca do presente processo encontra-se à peça 11, cujas principais informações importo de forma resumida para o presente histórico.

3. O referido convênio tinha por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri, a ser realizado no município de Barretos/SP, no período de 29/5/2009 a 31/5/2009, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 300.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 34.000,00 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 334.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 73-107) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 7). A vigência do instrumento estendeu-se de 11/5/2009 a 4/9/2009 (peça 7, p. 5).

4. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 1004-9, conta corrente 39860-8, do Banco do Brasil (peça 3, p. 6):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB800651	5/6/2009	300.000,00

5. Equipe do Ministério do Turismo esteve no local do evento no dia 29/5/2009, e emitiu o Relatório de Supervisão *in loco* 2/2009, no qual informa que as ações descritas no Plano de Trabalho foram concluídas, foi realizada uma conferência dos bens e serviços indicados no plano de trabalho e foi verificado que, aparentemente, as quantidades estavam conforme o planejado, não foi verificada qualquer irregularidade quanto ao cumprimento de todos os itens constantes da lista de bens e serviços, e os resultados foram satisfatórios, anexando ainda amplo relatório fotográfico da aludida fiscalização (peça 1, p. 119-159).

6. Em 22/9/2009, o IEC, na pessoa do então Presidente Danilo Augusto dos Santos, encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 163). No entanto, a referida documentação não foi acostada aos presentes autos de TCE por parte do Ministério do Turismo.

7. A análise técnica da prestação de contas apresentada foi realizada por meio do Parecer Técnico 605/2010, de 7/4/2010, do ministério do Turismo, o qual apontou as ressalvas técnicas

(peça 1, p. 165-177), que deveriam ser saneadas por parte da prefeitura antes da emissão do Parecer Final.

8. O IEC foi notificado por meio de expediente datado de 26/1/2011 para apresentar justificativas e documentação complementar apontada na citada nota técnica (peça 1, p. 179), e, em resposta datada de 16/5/2011, assinado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, encaminhou justificativas e documentos (peça 1, p. 203-227; e peça 2, p. 2-16).

9. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 54/2011, o Ministério do Turismo promoveu uma reanálise da parte técnica do convênio e apontou ainda a permanência das seguintes ressalvas (peça 2, p. 18-28):

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Mídia radiofônica, inserções de 30" em rádios regionais, antes e durante o evento.	Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área técnica, pôde-se concluir por meio do Relatório e do spot anexo da Supervisão <i>In Loco</i> realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes - matrícula 2577847, que houve a execução do item. Entretanto, não foi enviado o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da rádio ou empresa e o "De Acordo" do Conveniente, que possam comprovar que este item realmente foi executado. Glosa: R\$ 15.500,00.
Mídia televisiva, inserções de 30" em TV regional.	Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área técnica, pôde-se concluir por meio do Relatório e do VT em anexo da Supervisão <i>In Loco</i> realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes - matrícula 2577847, que houve a execução do item. Entretanto, não foi enviado o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da rádio ou empresa e o "De Acordo" do Conveniente, que possam comprovar que este item realmente foi executado. Glosa: R\$ 50.000,00.

10. Apesar das glosas técnicas apontadas acima alcançarem o montante de R\$ 65.500,00, a mesma nota técnica, considerando a gravidade dos fatos narrados na Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC, da Controladoria Geral da União – CGU/PR, de 17 de dezembro de 2010, a qual conclui pela existência de situações de irregularidades (peça 2, p. 109-128), conclui pela reprovação do convênio, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor repassado pelo MTur de R\$ 300.000,00 devidamente corrigido.

11. O Ministério do Turismo encaminhou nova notificação ao IEC por meio de Ofício datado de 12/6/2012 (peça 2, p. 32 e 43).

12. Na sequência, o MTur emitiu ainda a Nota Técnica de Reanálise 165/2012, de 12/6/2012, que além de ressaltar a reprovação da execução física do objeto por meio da Nota Técnica 54/2011, reprovou a execução financeira do convênio tendo em vista as constatações remanescentes (peça 2, p. 34-42).

13. Por meio da Nota Técnica de Reanálise 351/2013, o MTur conclui pela reprovação total do convênio e pela necessidade de devolução integral dos recursos repassados (peça 2, p. 55-59).

14. Novas notificações foram encaminhadas tanto ao IEC, quanto ao Sr. Danilo Augusto dos Santos, Presidente do Instituto, por meio dos Ofícios 2376/2013 e 2378/2013, de 24/6/2013 (peça 2, p. 47-53 e 61).

15. Não tendo sido encaminhadas novas justificativas ou documentação complementar, o Ministério do Turismo instaurou a competente tomada de contas especial, e o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 528/2014, concluindo que o Sr. Danillo Augusto dos Santos, Presidente do IEC à época dos fatos, era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão de irregularidades na execução física e financeira do ajuste e por conta do não encaminhamento da documentação complementar solicitada (peça 2, p. 85-93).

16. O Relatório de Auditoria CGU 440/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando que no presente caso, a responsabilidade pelo débito também deve ser atribuída solidariamente ao próprio instituto convenente (peça 2, p. 135-139).

17. A análise no âmbito do TCU verificou que:

a) Os fatos encontram-se bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados;

b) feitos os comentários constantes dos itens 21 e 22 do Pronunciamento inicial, manteve-se a responsabilidade solidária dos responsáveis apontados na fase interna desta Tomada de Contas Especial, a saber: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), acrescentando-se mais um responsável, a Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27);

c) não constam dos autos a documentação encaminhada pelo IEC a título de prestação de contas final do convênio.

18. Ante a ausência nos autos da prestação de contas final apresentada pelo IEC, propôs-se, preliminarmente, a realização de diligência junto ao Ministério do Turismo solicitando o referido documento.

EXAME TÉCNICO

19. Em cumprimento ao Pronunciamento (peça 11), foi promovida diligência ao Ministério do Turismo mediante ofício (peça 12), solicitando o encaminhamento a esta Unidade Técnica da documentação encaminhada pelo IEC a título de prestação de contas final relativa ao Convênio 703335 (Siafi/Siconv 703335/2009), bem como cópia legível da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC, da Controladoria Geral da União – CGU/PR, de 17 de dezembro de 2010, uma vez que a referida documentação não foi acostada aos presentes autos de tomada de contas especial.

20. Em atendimento à solicitação, o Ministério enviou a esta Unidade Técnica por meio do ofício (peça 14), o Memorando n. 0844 elaborado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração daquele Ministério, juntamente com CD contendo a cópia integral digitalizada do processo referente ao Convênio 221/2009(Siconv 703335), que compõem as peças 15 e 16. Ressalte-se que a prestação de contas solicitada consta da peça 15, p.95-125.

21. Quanto ao outro documento solicitado por meio da diligência, a Nota Técnica n. 3.096/DRTES/SFC, da CGU, encontra-se à peça 15, p. 143-156.

22. Da análise realizada na documentação enviada em atendimento à diligência, ratifica-se o entendimento inicial de que os elementos constantes dos autos são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos ao IEC – Instituto Educar e Crescer, mediante Convênio , 221/2009(Siconv 703335), firmado entre o Ministério do Turismo e aquele Instituto, tendo como objeto apoiar a implementação do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri, a ser realizado no município de Barretos/SP, no período de 29/5/2009 a 31/5/2009.

23. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório da CGU, amparados pelas Notas Técnicas 54/2011 e 165/2012, do Ministério do Turismo concluíram pela impugnação total das despesas do aludido convênio em razão das irregularidades técnicas e financeiras verificadas,

bem como, pelo não encaminhamento da documentação complementar solicitada por meio dos Ofícios 2376/2013 e 2378/2013, de 24/6/2013 (peça 2, p. 47-53 e 61).

24. Isto posto, verifica-se que o débito foi devidamente quantificado no montante de R\$ 300.000,00 relativos aos recursos federais repassados.

25. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação dos responsáveis solidários: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ante as considerações constantes dos itens 21 e 22 do Pronunciamento inicial.

26. Portanto, cabe nessa fase processual, a realização das citações dos responsáveis solidários, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa em razão da impugnação total das despesas do convênio por conta das irregularidades técnicas e financeiras observadas e pelo não encaminhamento da documentação complementar solicitada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta preliminar:

I – **realizar a citação** solidária dos responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

I.1 – Responsáveis

a) Responsáveis solidários: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27);

a.1) Condutas dos responsáveis:

Danillo Augusto dos Santos: assinou o termo do convênio em 11/5/2009 e encaminhou a prestação de contas final dos recursos, na condição de presidente, da data de 22/9/2009, após o término da vigência do convênio; não conseguiu, por meio da prestação de contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

Ana Paula de Rosa Quevedo: Presidente do IEC no início da realização do evento em 29/5/2009 e na data de repasse dos recursos, conforme consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peças 4 e 8); não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

IEC Instituto Educar e Crescer: na condição de conveniente, não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

b) Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
5/6/2009	300.000,00

c) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 703335/2009, que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado 2º Barretos Matsuri, a ser realizado no município de Barretos/SP, no período de 29/5/2009 a 31/5/2009”.

c.1) impugnação total das despesas do convênio Siafi/Siconv 703335/2009, por conta das seguintes irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelas Notas Técnicas 54/2011 e 165/2012 do Ministério do Turismo; Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC (peça 15, p. 143-156), bem como, pelo não encaminhamento da documentação complementar solicitada por meio dos Ofícios 2376/2013 e 2378/2013, de 24/6/2013 (peça 2, p. 47-53 e 61):

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Mídia radiofônica, inserções de 30" em rádios regionais, antes e durante o evento.	Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área técnica, pôde-se concluir por meio do Relatório e do spot anexo da Supervisão <i>In Loco</i> realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes - matrícula 2577847, que houve a execução do item. Entretanto, não foi enviado o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da rádio ou empresa e o "De Acordo" do Conveniente, que possam comprovar que este item realmente foi executado. Glosa: R\$ 15.500,00.
Mídia televisiva, inserções de 30" em TV regional.	Após reanálise do projeto, no que compete exclusivamente à área técnica, pôde-se concluir por meio do Relatório e do VT em anexo da Supervisão <i>In Loco</i> realizada pela servidora Renata Palatucci Menezes - matrícula 2577847, que houve a execução do item. Entretanto, não foi enviado o relatório de divulgação e/ou declaração de veiculação ou, ainda, Checking de empresa terceirizada de Checagem de Mídia e Audiência (exemplo: IBOPE) da quantidade especificada no plano de trabalho com o ATESTO da rádio ou empresa e o "De Acordo" do Conveniente, que possam comprovar que este item realmente foi executado. Glosa: R\$ 50.000,00.

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Extrato bancário	Foi encaminhada a cópia do extrato bancário em que se pode verificar que foi realizada uma transferência (TED) para pagamento ao fornecedor. Foi encaminhada também a cópia da TED, entretanto o documento encontra-se ilegível.
Contrato de Exclusividade	Não foram encaminhadas as cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com a empresa contratada. De acordo com o Relatório 028.227/2011-5 - TCU a contratação dos artistas/bandas que se apresentaram no evento por meio de empresa que não detém a exclusividade desses, está em desacordo ao item 9.5.1 do Acórdão 96/2 008-TCU-Plenário, que assim dispõe "quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório". Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.
Patrocínio	O Conveniente não apresentou documentos que comprovem a arrecadação ou não de receitas de patrocínio e nem a aplicação de tais recursos na consecução do objeto do convênio.

Ressalvas Apontadas pela CGU	
Item	Ressalva
Procedimento Licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio. Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no Art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto as evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional



	para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda — ME.
Documentos de despesas	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.
Vínculos entre as empresas	Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Conveniente. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela Conveniente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.
Vínculo entre as convenientes	Existência de vínculo entre as convenientes - "Premium Avança Brasil e IEC. Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.

II – informar aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III – enviar cópia dos autos aos responsáveis como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

Fortaleza, 2 de fevereiro de 2016

(Assinado eletronicamente)

FLÁVIA EBE ARAÚJO MOURA PINTO
AUFC Mat. 1077-4